



Projeto de Lei nº 143/2025

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Itaguaí com seu regime próprio de previdência social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025" proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

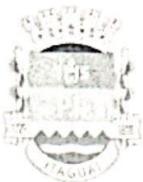
Como justificativa apresentada, o Excelentíssimo Prefeito Interino iniciou com breves considerações sobre a seguridade social, conforme disposto no artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, que a define como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, de natureza contributiva e solidária.

Ressaltou, ainda, que no tocante aos servidores públicos, a disciplina constitucional está prevista no artigo 40 da Carta Magna, que impõe aos entes federativos a obrigação de contribuir para seus regimes previdenciários.

O Exmo. Senhor Prefeito destacou que, em consonância com esse regramento, a Lei Federal nº 9.717/1998 prevê expressamente a obrigatoriedade da contribuição dos entes para seus respectivos RPPS.

No âmbito do Município de Itaguaí, essa obrigação encontra respaldo no artigo 5º da Lei Municipal nº 2.499/2025, que estabelece que a ITAPREVI tem como finalidade garantir aos segurados e seus dependentes o amparo previdenciário mediante contribuições do Município, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública e da seguridade social.

Além disso enumerou, como obrigações do Município para com o RPPS local, o repasse das contribuições descontadas dos segurados, a contribuição patronal, os aportes



ao déficit atuarial previstos na Lei Municipal nº 3.376/2015 e o pagamento de parcelas de acordos de parcelamento já firmados.

Asseverou que o agravamento da situação fiscal municipal, somado à instabilidade política vivenciada, comprometeu a regularidade desses repasses, embora essa inadimplência não decorra de vontade deliberada da gestão, mas sim de retenções e da redução de repasses financeiros.

Aduziu ainda, que a inadimplência previdenciária não é uma realidade isolada, sendo compartilhada por diversos entes federativos, o que motivou a edição da Emenda Constitucional nº 136/2025, que alterou dispositivos da Constituição e do ADCT, instituindo novo prazo para parcelamento especial de débitos dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com seus respectivos RPPS. Tal medida foi regulamentada pela Portaria nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, expedida pelo Ministério da Previdência Social.

Por fim, esclareceu que, atualmente, o Município se encontra inadimplente em relação à contribuição patronal, aos aportes para equacionamento do déficit atuarial e às parcelas dos acordos firmados, sendo possível, à luz da nova normativa, o reparcelamento de tais débitos em até 300 parcelas.

Tal medida visa restabelecer o equilíbrio financeiro da previdência local e assegurar a continuidade das contribuições ordinárias, evitando impactos junto aos órgãos de controle e comprometimento de repasses estaduais e federais.

Diante disso, requereu seja a tramitação e votação **em regime de urgência**, em conformidade com o art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.



Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditiva ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista no art. 99, XIV da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao dispor sobre a aplicação das receitas, devidamente autorizada por este Legislativo Municipal.

Por oportuno, registra-se que, os Municípios, nos termos do art.24, I e XII, e do art.30, I, da Constituição da República, detêm competência legislativa para dispor sobre o regime de previdência próprio destinado aos servidores municipais, devendo observar as disposições que estão contidas nos arts. 40 e 149, §1º, da Carta Magna, bem como na legislação que trata o Regime Próprio de Previdência Social. E ainda conforme os diplomas abaixo transcritos:

"Portaria MPS n.º 1.467/2022.

Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na



data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento;

III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;

IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente; e

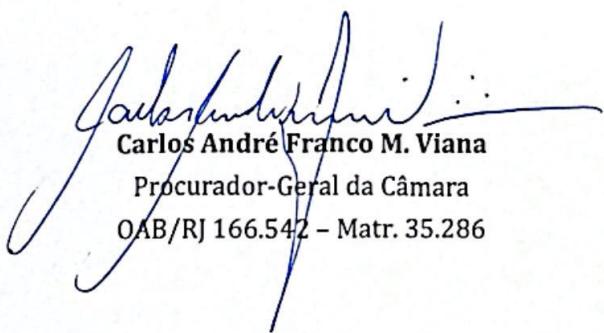
V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)"

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, opinamos **pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 15 de dezembro de 2025.



Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço,
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287